



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.511, DE 2025** **(Do Sr. Pastor Gil)**

Institui a garantia de permanência de linha móvel sob a modalidade pré-pago em nome do consumidor e estabelece sanções administrativas para as prestadoras de serviços de telecomunicações em caso de cancelamento unilateral indevido.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. PASTOR GIL)

Institui a garantia de permanência de linha móvel sob a modalidade pré-pago em nome do consumidor e estabelece sanções administrativas para as prestadoras de serviços de telecomunicações em caso de cancelamento unilateral indevido.

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece a proibição do cancelamento unilateral de linha de telefonia móvel (celular) por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações, quando o respectivo chip (SIM Card) estiver vinculado ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do consumidor adquirente, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Titularidade Comprovada: A vinculação do número de telefonia móvel ao CPF do consumidor realizada junto à prestadora de serviços.

II – Cancelamento Unilateral Indevido: A rescisão do contrato de prestação de serviço de telefonia móvel efetuada pela operadora sem prévia e expressa solicitação do Titular Comprovado, exceto nas hipóteses do Art. 4º.



## **CAPÍTULO II**

### **DA GARANTIA DE PERMANÊNCIA E CANCELAMENTO**

Art. 3º Para as linhas de telefonia móvel sob a modalidade Pré-Pago, uma vez comprovada a titularidade do número pelo consumidor, a linha não poderá ser cancelada ou inativada pela prestadora de serviços sob hipótese alguma, exceto por solicitação formal do titular, determinação judicial ou nos casos de fraude comprovada.

Art. 4º O cancelamento da linha móvel somente será permitido nas seguintes hipóteses:

I – Solicitação formal, inequívoca e documentada do Titular Comprovado.

II – Inadimplência comprovada do titular, após notificação prévia e suspensão temporária do serviço por 30 (trinta) dias, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

III – Determinação judicial transitada em julgado.

§ 1º A existência de débitos pendentes, mesmo que devidamente notificados, não autoriza o cancelamento definitivo da linha, mas apenas a suspensão temporária do serviço, conforme regulamentação da ANATEL, até a quitação ou acordo.

Art. 5º As prestadoras de serviços deverão manter registro auditável de todas as solicitações de cancelamento, com identificação clara do solicitante e a metodologia utilizada para comprovação da titularidade.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 6º O cancelamento unilateral indevido da linha móvel, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei, sujeitará a prestadora de serviços às seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente ou isoladamente pela ANATEL ou PROCONs, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90):



I – Multa: Aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha cancelada indevidamente, dobrada em caso de reincidência em período de 12 (doze) meses.

II – Restabelecimento Imediato: Obrigação de restabelecer a linha cancelada ou suspensa indevidamente em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até a efetivação do serviço.

III – Indenização por Danos Morais: A operadora deverá indenizar o consumidor por danos morais, conforme arbitramento judicial, considerando a perda de contatos essenciais e a quebra de comunicação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 7º Os Órgãos Estaduais e Municipais de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCONs) terão competência concorrente com a ANATEL para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Os PROCONs ficam autorizados a instaurar processos administrativos e aplicar as sanções previstas no Art. 6º desta Lei, no que tange ao cancelamento unilateral indevido de linhas móveis, observados os procedimentos administrativos próprios.

Art. 9º As prestadoras de serviços deverão prestar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, todas as informações solicitadas pelos PROCONs necessárias à instrução de processos decorrentes desta Lei.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. A ANATEL regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os procedimentos detalhados para comprovação de titularidade e os ritos de aplicação das sanções previstas, em articulação com os PROCONs.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa sanar uma grave distorção regulatória e proteger um direito fundamental do consumidor brasileiro: a permanência do número de telefonia móvel (celular) que lhe foi atribuído e registrado em seu CPF, independentemente da condição financeira momentânea da linha.

### 1. Do Direito de Propriedade e da Titularidade Registrada

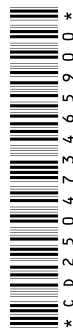
O consumidor que adquire um chip (SIM Card) e o cadastra em seu CPF estabelece um vínculo de titularidade com aquele número. Este número se torna um ativo pessoal, essencial para a vida moderna, sendo a chave de acesso a serviços bancários, comunicações profissionais e laços sociais. O pagamento inicial pelo chip e o registro formal criam uma expectativa legítima de posse e uso contínuo do número.

A prática atual de algumas prestadoras de serviços, que cancelam definitivamente a linha após um período de inatividade por falta de crédito (recarga), ignora essa titularidade consolidada. O consumidor, muitas vezes, é penalizado duplamente: perde o número e ainda precisa lidar com a burocracia para reaver ou reativar o serviço, quando este sequer deveria ter sido extinto.

### 2. A Distinção Crucial entre Serviço e Titularidade

É imperativo distinguir a prestação do serviço da titularidade do número. A falta de crédito ou recarga configura inadimplência ou desinteresse temporário na utilização dos minutos e pacotes de dados, o que justifica a suspensão temporária do serviço, conforme já previsto em regulamentações setoriais.

Contudo, o cancelamento definitivo do número é uma medida desproporcional e abusiva. O número, uma vez registrado, não pode ser tratado como um bem transitório da operadora, sujeito a ser "recuperado" e realocado a outro cliente assim que o saldo zera. Este Projeto de Lei assegura que a titularidade do número permanece com o CPF registrado, sendo o



cancelamento definitivo permitido apenas por vontade expressa do titular ou por ordem judicial.

### 3. Proteção Contra a Vulnerabilidade e Segurança do Consumidor

A perda de um número de celular pode acarretar danos severos e imediatos ao consumidor, especialmente em um país onde a comunicação móvel é o principal meio de contato. A impossibilidade de receber códigos de autenticação (2FA), a quebra de comunicação com empregadores, familiares ou prestadores de serviços essenciais (como no caso da Sra. Maria Celeste, que depende de contato para o BPC) demonstram que o cancelamento indevido configura dano moral e material.

Ao proibir o cancelamento unilateral por falta de crédito, o presente projeto reforça o Código de Defesa do Consumidor, coibindo cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada.

### 4. Necessidade de Sanções Efetivas

Para garantir a eficácia da lei e coibir a reincidência de práticas abusivas, este PL prevê sanções administrativas claras e significativas aplicadas pela ANATEL. As multas propostas são proporcionais à gravidade da violação, que atinge a comunicação e a segurança pessoal do cidadão. O restabelecimento imediato e a previsão de indenização por danos morais atuam como mecanismos reparatórios e pedagógicos.

Diante do exposto, e considerando a urgência de se proteger o direito do consumidor que investiu e registrou seu número, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------